



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 10 / 98

Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Obras
4) Vereadores
16/02/98 ETR

A P R O V A D O
POR unanimidade
EM 25/05/98

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação.

Art. 2º- O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado "Zona Azul".

Art. 3º - As áreas situadas em frente a farmácias, que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta lei.

Art. 4º - Nas vias e logradouros públicos onde existe locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído só será feita fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora do horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema "Zona Azul".

A P R O V A D O
POR unanimidade
EM 25/05/98 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

b) dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 6º - As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único: As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Art. 7º - O horário de estacionamento no perímetro "**Zona Azul**" compreenderá o período das 8:00 às 18:00 horas, das segundas às sextas-feiras, e das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados.

Parágrafo único: Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado por ato do Executivo, ouvidos sempre o órgão de trânsito do Município e a Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba.

Art. 8º - O tempo máximo e mínimo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade de cada local.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Constituem infrações à presente lei:

a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, a qual deverá ser no parabrisa do veículo do lado interno;

b) utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

d) trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

e) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga.

Art. 10-- Nas hipóteses do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO**, no valor correspondente a 10 horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 30 minutos após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

§ 1º - A não regularização no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará em emissão de multa por infração à esta lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado de acordo com o Código de Postura do Município, podendo ser efetuado diretamente pela municipalidade ou por instituição por ela delegada.



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas no CNT - Código Nacional de Trânsito e no seu Regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio da Ciretran local.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, fornecerá ao Destacamento de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar, ou outro órgão que venha a assumir as funções relativas a fiscalização do trânsito, os dados e os elementos necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11- Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a gestão de serviço público de controle dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos “Zona Azul”, na forma da presente lei.


Art. 12 - O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos deverá ser feito por meio de controle automatizado e informatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta, expedidores de tickets, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§ 1º - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 13 - O prazo da concessão de que trata esta lei será de 5 anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 14 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 15- O preço relativo ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão.

Art. 16 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como: gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes,

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

XIV - que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal, após o término do contrato;

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 17 - Ao Poder público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia nos termos do artigo anterior.

Art. 18 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei.

Art. 20 - As disposições contidas nesta lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.573 de 27.09.91.

Pindamonhangaba, 09 de fevereiro de 1998


VITO ARDITO LERÁRIO
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

RETIRADO
EM 25/05/98 *etr*

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Obras
4) Vereadores
02/03/98 *etr*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/98,
que autoriza a Prefeitura Municipal a
instituir nas vias e logradouros públi-
cos, áreas especiais para estacionamento
por tempo limitado e dá outras providên-
cias.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso
de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Pindamonhangaba institui,
por esta lei, o estacionamento rotativo, sujeito a pagamento por
tempo de uso, nas ruas e logradouros públicos.

§ 1º - Só poderão usar este estacionamento veículos com
tara máxima de 4.000 quilogramas.

§ 2º - O controle será por meio de cartões.

Artigo 2º - Excluem-se deste estacionamento as seguin-
tes áreas:

I - As áreas situadas em frente a hospitais, laborató-
rios de análises clínicas, clínicas e consultórios médicos e o-
dontológicos, estabelecimentos farmacêuticos e locais outros que
necessitem de parada de emergência.

Palacete Tiradentes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - As áreas destinadas a ponto de veículos coletivos e táxis.

III- As áreas destinadas aos estacionamentos acoplados às estações rodoviárias e ferroviárias e destinados aos usuários dessas estações.

Parágrafo único - O estacionamento nas áreas do inciso I será permitido em caráter de emergência, conforme regulamentação própria.

Artigo 3º - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, far-se-á em períodos de tempo determinados. Fora destes períodos, o veículo transportador sujeita-se ao estacionamento rotativo.

Artigo 4º - Os veículos de propriedade do Poder Público não pagam estacionamento, desde que em serviço.

Artigo 5º - As motocicletas terão áreas definidas para estacionar, fora das áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo único - Se estacionadas em área de estacionamento rotativo, as motos ficarão sujeitas ao tempo e ao preço estipulados.

Palacete Tiradentes

Praça Barão do Rio Branco, 22 - CEP 12400-000 - Pindamonhangaba - SP - Telefone (012) 243-2355 - Fax (012) 243-2162



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Serão definidas pelo decreto regulamentar desta lei:

I - As áreas onde se implantará o estacionamento rotativo.

II - Os dias da semana e os períodos diários em ele ocorrerá.

III - O tempo máximo de permanência.

IV - O preço, cuja atualização far-se-a no prazo e pelo índice permitidos pela lei aplicável.

V - A multa e demais penalidades decorrentes da desobediência às normas disciplinadoras do deste estacionamento, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único - O decreto regulamentador fixará a competência de atuação dos agentes responsáveis pelo estacionamento, observando-se a legislação federal de trânsito e as normas municipais pertinentes.

Artigo 7º - O município poderá licitar, por concorrência pública, a concessão do controle do estacionamento rotativo, recebendo o concessionário remuneração nunca superior a setenta por cento (70%) da arrecadação bruta.

§ 1º - No julgamento da concessão, será considerada a maior oferta de participação do Município na arrecadação.

Palacete Tiradentes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º - A licitação será aberta apenas para pessoas jurídicas.

§ 3º - A concessão terá o prazo máximo de dois (2) anos, podendo ser renovada por igual prazo e uma única vez.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento controlará as atividades da concessionária do estacionamento rotativo, como dispuser o decreto regulamentador.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto.

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei nº 2.573 de 27.09.91

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de março de 1998

VEREADOR PAULO RAMOS